



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 03/2025

ASSUNTO: *Redução de carga horária para servidor com deficiência ou para acompanhar cônjuge, filhos (as) e dependente (s).*

EMENTA: *Redução de jornada sem prejuízo da remuneração. possibilidade. requisitos legais (Artigo 42, da Lei 1.782/2007), Tema de Repercussão Geral do STF nº 1097.*

A Procuradoria Geral do Município de Matelândia, estabelece a presente Súmula Administrativa com o objetivo de uniformizar entendimentos sobre dispensa de análise jurídica pela PGM envolvendo a matéria descrita na presente Súmula, conforme Parecer Referencial descrito no seguinte Enunciado.

ENUNCIADO

Fica estabelecido que:

O Parecer Referencial nº 03/2025 da Procuradoria Geral do Município de Matelândia é competente para ser utilizado na instrução de processos cuja matéria verse sobre redução de jornada para servidor com deficiência ou para acompanhar cônjuge, filhos (as) e dependente (s) uma vez formalizado e contendo a documentação hábil deve ser deferido por se tratar de direito conferido a todos os servidores, independentemente da carga horária e sem prejuízo de sua remuneração. Em caso de recebimento de função gratificada esta poderá ser mantida se houver compatibilidade entre o efetivo exercício e a jornada reduzida, sem prejuízo ao serviço público.

DISPOSIÇÕES FINAIS

1. A presente Súmula Administrativa deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município e ficará disponível no site oficial, para amplo conhecimento.
 2. Esta súmula entra em vigor na data de sua publicação.
-

AUGUSTO SERGIO TREVIZAN

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Aos quinze dias do mês de maio de 2025.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER REFERENCIAL N. 03/2025

EMENTA: REDUÇÃO DE JORNADA SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS.

I – RELATÓRIO

O Departamento de Gestão de Pessoas encaminhou o protocolo eletrônico n. 7194/2025 solicitando a elaboração de parecer referencial sobre o tema “redução da jornada de trabalho”. Especificou que o dilema se refere a servidores públicos com jornada semanal de 20 horas para fins de acompanhamento de cônjuge, filho (s) ou dependente (s) com necessidades especiais e afins e sobre os efeitos da remuneração em caso de redução da jornada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Do parecer referencial e seus limites

O Decreto n. 4841/2024 disciplinou a criação de súmulas administrativas e pareceres referenciais pelos membros da Procuradoria Geral do Município, indicando as situações e o procedimento a ser adotado para sua consecução.

É importante destacar que o parecer referencial traz manifestação eminentemente jurídica, a qual poderá ser revista a qualquer tempo, em razão de revogação ou modificação de dispositivo legal, alteração jurisprudencial ou fixação de precedentes obrigatórios (Decreto n. 4841/2024, art. 7º, § 2º, incisos I-III).

O parecer referencial tem abordagem técnica cujo objetivo é aumentar a segurança jurídica na aplicação de normas, consolidar orientações, padronizar interpretações e garantir segurança e coerência nas decisões administrativas. Não



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

adentra em aspectos de outras áreas técnicas, tampouco fará análise econômico-financeira ou a discricionariedade do ato administrativo.

Este é um parecer que serve para dar suporte às decisões do gestor. Caso surjam situações ou normas não abordadas neste documento, resultantes da aplicação do entendimento aqui exposto ou da interpretação de outros dispositivos, elas devem ser analisadas de forma concreta, levando em consideração as particularidades de cada caso.

Portanto, resta estabelecido o limite de aplicação deste parecer referencial.

2.2 Da redução de jornada

O capítulo II do Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei n. 1782/2007) trata da jornada de trabalho dos ocupantes de cargo de provimento efetivo. Indica que a jornada será de **até 40 horas semanais**, observando-se o expediente de segunda a sexta-feira, com carga horária diária mínima de 04 e máxima de 08 horas.

Esta Lei menciona que o Magistério terá regime diferenciado e, dadas as peculiaridades da jornada do Magistério, a análise da redução da jornada deve ser realizada em parecer próprio.

Quanto à redução de jornada, o art. 42, § 3º teve redação alterada pela Lei Municipal n. 5143/2023, com o objetivo de adequar o ordenamento jurídico municipal à legislação federal.

Extrai-se o seguinte:

Art. 42. A jornada de trabalho poderá ser reduzida, até a metade com a proporcional redução dos vencimentos, em caso de servidor estudante e de outras situações especiais, conforme disposto em ato normativo.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário, sem prejuízo da remuneração.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha

Av. Duque de Caxias, 800 Fone/fax (45) 3262-8356
CEP 85887-000 – Matelândia – PR
e-mail: juridico@matelandia.pr.gov.br
www.matelandia.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 5143/2023)

Verifica-se que a redução de jornada de trabalho como ato discricionário, é para o servidor estudante ou alguma outra situação especial e tem como consequência a redução da remuneração ou a necessidade de compensação de horário.

Por outro lado, **a redução da jornada de trabalho sem prejuízo da remuneração e sem necessidade de compensação de horário é um direito do servidor com deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.**

A norma não faz distinção quanto à carga horária da jornada de trabalho.

O Supremo Tribunal Federal editou o Tema 1097, com repercussão geral, o que significa que seu cumprimento é obrigatório por todos: “Possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência.”

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná¹, ao examinar situação do Município de Ivaiporã se pronunciou nos seguintes termos:

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) do TCE-PR entendeu que a ausência de legislação local não impede a concessão da redução de jornada de trabalho para servidores públicos municipais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, com fundamento no princípio da igualdade substancial, previsto na Constituição Federal, bem como na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.

O Ministério Público de Contas do Paraná (MPC-PR) posicionou-se no sentido de ser plenamente possível a redução da jornada de trabalho de servidor

¹ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Servidor público pode ter jornada de trabalho reduzida para cuidar de filho autista. Jurisprudência 16 abr 2025. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/servidor-publico-pode-ter-jornada-de-trabalho-reduzida-para-cuidar-de-filho-autista/12144/N>> Acesso em: 22 abr. 2025



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

com a finalidade de prover cuidados especiais ao filho diagnosticado com TEA, sem a diminuição do vencimento do cargo efetivo.

O órgão ministerial destacou haver amparo legal no Tema nº 1.097 do STF, no artigo 63 da Lei Estadual nº 18.419/15, no artigo 110, inciso II, "a", da Lei Estadual nº 21.964/24, e em decisão proferida em caso idêntico envolvendo servidor do TCE-PR. [grifei]

Portanto, o Município de Matelândia possui legislação que **assegura o direito do servidor com deficiência ou a seu cônjuge, filhos (as) ou dependentes à redução de jornada sem comprometimento da remuneração**. E, como não fez distinção acerca da carga horária, é direito de todo o servidor, ainda que sua jornada seja de 20, 30 ou 40 horas.

2.3 Da redução de jornada e gratificação de função

A Lei Municipal n. 3323/2014 dispõe sobre a gratificação de função a servidores ocupantes de cargo efetivo:

Art. 10 A Função Gratificada (FG) é uma vantagem acessória ao vencimento do servidor público efetivo cujo desempenho não justifique a criação de cargo em comissão e não constitui emprego.

Art. 11 Ficam estabelecidos critérios para a convocação de servidores públicos municipais ocupantes exclusivamente de cargos de provimento efetivo para responder pelas atribuições de cargo de direção, assessoramento e chefia para o exercício de função de confiança, com a percepção de vantagem de Função Gratificada.

§ 1º Ao servidor público efetivo do Poder Executivo Municipal investido em função de confiança é devido função gratificada, em razão da complexidade das funções a serem desempenhadas, da seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do servidor para função de chefia;

II - 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do servidor para função de assessoramento;



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III - 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico para função de direção.

A gratificação de função não diferencia carga horária e não há qualquer menção sobre sua perda ou revogação em caso de redução de jornada.

Há previsão apenas para situações de afastamento superior a 10 dias:

Art. 14 A critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá haver substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular da Função Gratificada, no período superior a 10 (dez) dias.

§ 1º A substituição será formalizada por ato, e sempre remunerada.

§ 2º A substituição perdurará durante todo o afastamento do titular, salvo em caso de designação de outro ocupante para a função objeto da substituição, ou ainda no caso de nova designação de substituto.

A respeito da gratificação de função e redução de jornada, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná² assim se posicionou:

(...)

O Acórdão nº 1.261/22 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Consulta nº 69169/21) fixa que a administração pode definir jornada de trabalho para os ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança que exerçam a atividade de advocacia, como procuradores e assessores jurídicos. Isso porque cabe à legislação local, de acordo com suas peculiaridades e com a demanda administrativa, definir a carga horária de trabalho dos servidores públicos.

(...)

Quanto à possibilidade de manutenção da gratificação de função, ausente legislação municipal pertinente, Linhares mencionou ser necessário destacar, de início, que na Lei nº 8.112/1990, em que pese exista a previsão de que o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração, inexistente vedação expressa ao recebimento da gratificação de função em razão da concessão de jornada especial.

² TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Servidor público pode ter jornada de trabalho reduzida para cuidar de filho autista. Jurisprudência 16 abr 2025. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/servidor-publico-pode-ter-jornada-de-trabalho-reduzida-para-cuidar-de-filho-autista/12144/N>> Acesso em: 23 abr. 2025



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O conselheiro salientou que, no âmbito do Estado do Paraná, a Lei nº 18.419/15, que prevê a redução da carga horária semanal do cargo ao servidor pai ou mãe, filho ou filha, cônjuge, companheiro ou companheira, tutor ou tutora, curador ou curadora ou que detenha a guarda judicial da pessoa com deficiência congênita ou adquirida, de qualquer idade, sem prejuízo de remuneração, nos termos enunciados, foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.003/15.

O relator frisou que esse decreto prevê, em seu artigo 3º, que se aplica a redução da carga horária prevista no artigo 63 da Lei nº 18.419/15 aos militares estaduais; aos funcionários ocupantes de cargo público com vínculo efetivo, inclusive àqueles que exercem função gratificada ou cargo comissionado; e aos funcionários ocupantes de cargo público com vínculo comissionado, sem prejuízo da remuneração.

Mas Linhares destacou que caberá ao gestor avaliar, no exercício da capacidade de autoadministração, se existe compatibilidade para manutenção do pagamento de gratificação ao servidor em regime de jornada reduzida.

O conselheiro enfatizou que a função gratificada representa o pagamento de vantagem em decorrência de acréscimo às funções inerentes ao cargo efetivo já exercido pelo servidor, de modo que também se justifica a necessidade de previsão das atribuições das funções gratificadas em lei, assim como ocorre com os cargos de provimento em comissão, com o fim último de verificar o atendimento à excepcionalidade de seu pagamento para os servidores que, efetivamente, exercem atividades que extrapolam as atribuições de seu cargo efetivo.

Assim, o relator concluiu que, se houver compatibilidade entre o efetivo exercício da função de confiança e a jornada reduzida, a função de confiança e o recebimento da correspondente gratificação poderão ser mantidas; e, caso contrário, não é cabível o pagamento da gratificação.

Deste modo, como o Município de Matelândia possui a lei que disciplina os cargos em comissão e a atribuição de gratificação de função, e sendo esta Lei silente no que diz respeito à redução de jornada, é possível que a gratificação seja mantida, ainda que a jornada tenha sido reduzida, se houver compatibilidade entre o efetivo exercício da função e a jornada reduzida, sem prejuízo ao serviço público.

A decisão sobre a extinção, suspensão ou manutenção da função gratificada quando da redução da jornada é ato de gestão a ser avaliado pelo administrador público, no exercício da capacidade de autoadministração.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2.4 Da unificação do procedimento de redução de jornada

Analizando o Estatuto do Servidor Público Municipal, verificou-se que este foi silente no que diz respeito ao procedimento administrativo para fins de redução de jornada.

Deste modo, considerando o objetivo do parecer referencial de fundamentar decisões de gestão e assegurar padronização dos processos, sugere-se a adoção dos seguintes procedimentos:

O servidor com deficiência ou que tenha cônjuge, filhos (as) ou dependente com deficiência deverá protocolar o pedido de redução de jornada, juntando ao protocolo os seguintes documentos:

- a) Servidor com deficiência – laudo médico indicando a condição para fins de redução de jornada
- b) Cônjuge, filho ou dependente – prova do vínculo e laudo médico indicando a condição para fins de redução de jornada.

O Estatuto do Servidor Municipal, no art. 82 que trata da licença para tratamento da saúde em pessoa da família, indica que a constatação da necessidade de acompanhamento se dá por “declaração de médico credenciado perante o Município OU laudo emitido por junta médica.” Deste modo, utilizando-se o Estatuto como sistema jurídico, para fins de constatação da necessidade de horário especial, pode ser utilizada a declaração do médico que acompanha a pessoa com deficiência.

Por oportuno, tem-se que o Estatuto do Servidor indica o seguinte quanto à dependência econômica:

Art. 215 Consideram-se como dependentes do Servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual e sejam reconhecidas pela legislação.

Parágrafo Único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Av. Duque de Caxias, 800 Fone/fax (45) 3262-8356
CEP 85887-000 – Matelândia – PR
e-mail: juridico@matelandia.pr.gov.br
www.matelandia.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Portanto, o cônjuge ou companheiro tem dependência presumida por expressa disposição legal.

Quanto à prova da dependência econômica daqueles que, porventura, não constem em assento funcional, é possível utilizar-se os seguintes documentos: comprovantes de pagamento de contas em nome da pessoa com deficiência, declaração de imposto de renda, onde conste a pessoa com deficiência como dependente, extratos bancários que demonstrem transferência para a pessoa com deficiência.

Inexistindo tais documentos, é possível que o serviço social do Município emita parecer de dependência econômica.

III – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, submete-se a análise e a emissão de parecer referencial, fixando a seguinte tese:

O pedido de redução de jornada para servidor com deficiência ou para acompanhar cônjuge, filhos (as) e dependente (s) uma vez formalizado e contendo a documentação hábil deve ser deferido por se tratar de direito conferido a todos os servidores, independentemente da carga horária e sem prejuízo de sua remuneração. Em caso de recebimento de função gratificada esta poderá ser mantida se houver compatibilidade entre o efetivo exercício e a jornada reduzida, sem prejuízo ao serviço público.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nestes termos, submeto o referido parecer para análise dos demais membros da Procuradoria, conforme preceitua o art. 2º, § 4º do Decreto n. 4841/2024 e após aprovado para a publicação oficial, na forma do art. 6º do Decreto n. 4841/2024.

O presente entendimento entra em vigor na data de sua publicação, estendendo-se aos protocolos existentes sobre o tema.

Elaborado por:

JULIANE MAYER GRIGOLETO
OAB/PR 30.186
Matrícula 282.054

Aprovado por:

VANESSA BRACHTVOGEL
OAB/PR 59.237
Matrícula 282.264

LOUISE FERNANDA DE OLIVEIRA REIS
OAB/PR 61.086
Matrícula 283.057

PIERRE DE ALMEIDA CUNHA
OAB/PR 70.630
Matrícula 283.182

AUGUSTO SÉRGIO TREVIZAN
OAB/PR 94.059
Matrícula 283.445



Assinado por: Louise Fernanda de Oliveira Reis Cecchin
29/04/2025 09:26:51 Documento assinado Digitalmente - Lei
Federal 14.129/2021 | Decretos Municipais 4.301/23 e
4.302/23



Assinado por: Vanessa Brachtvogel 29/04/2025 09:32:46
Documento assinado Digitalmente - Lei Federal 14.129/2021 |
Decretos Municipais 4.301/23 e 4.302/23



Assinado por: PIERRE DE ALMEIDA CUNHA 29/04/2025 14:31:
Documento assinado Digitalmente - Lei Federal 14.129/2021 |
Decretos Municipais 4.301/23 e 4.302/23



Assinado por: Juliane Mayer Grigoletto 06/05/2025 10:28:30
Documento assinado Digitalmente - Lei Federal 14.129/2021 |
Decretos Municipais 4.301/23 e 4.302/23